

# Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS COORDENADORIA DAS TURMAS RECURSAIS

## PORTARIA Nº 002/2015

O JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, COORDENADOR DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, NA FORMA DA LEI ETC.

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 10 e 53, Parágrafo único, do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, aprovado pela Resolução Presi 17, de 19/09/2014, com as alterações da Resolução Presi 30, de 18/12/2014, segundo os quais compete ao Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais a administração da Secretaria única;

**CONSIDERANDO** a enorme quantidade de processos em tramitação em ambas as Turmas Recursais, bem como a escassez de mão-de-obra existente na Secretaria única, circunstância que reclama a adoção de procedimentos cartorários mais céleres e efetivos;

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente os da simplicidade, economia processual e celeridade, aos quais se adiciona o direito à duração razoável do processo, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a previsão de intimação das partes por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 67 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e art. 77, inciso IV, do supramencionado Regimento Interno);

**CONSIDERANDO** o que preconiza o art. 77, *caput*, inciso III e parágrafo 2º, do aludido Regimento Interno¹;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o conteúdo dos acórdãos proferidos, inclusive nos processos físicos<sup>2</sup>, são visualizáveis no *site* desta Seção Judiciária,

III – na própria sessão de julgamento, quando constar do ato de intimação previsão expressa nesse sentido; § 2º. A intimação das partes poderá ser considerada realizada na própria sessão de julgamento, desde que conste, obrigatoriamente, previsão expressa nesse sentido, quando da publicação da pauta.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 77. A intimação dos julgados das turmas recursais poderá ser realizada:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A partir do momento em que são registrados no E-CVD – Catalogador Virtual de Documentos.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Seção Judiciária do Estado de Goiás – Juizados Especiais Federais Coordenadoria das Turmas Recursais Portaria nº 002/2015 – continuação

#### **RESOLVE:**

- **Artigo 1º**. Estabelecer que a intimação das partes, desde que representadas por advogado, acerca do resultado dos julgamentos das Turmas Recursais, será considerada realizada na data da sessão de julgamento.
- § 1º. No primeiro dia útil após o décimo dia da realização da sessão de julgamento, terá início o prazo recursal.
- § 2º. Não sendo possível ao gabinete do Relator a disponibilização do acórdão, ou o seu registro no E-CVD, no prazo acima estabelecido, no caso dos processos físicos, deverá ser lavrada certidão, na hipótese de vir a ser pleiteada a restituição do prazo recursal.
- **Artigo 2º.** As pautas, com indicação de todos os processos com julgamento previsto para a sessão, serão publicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme prevê o art. 62 do Regimento Interno.
- **Parágrafo único.** Da publicação da pauta deverá constar, obrigatoriamente, previsão de que a intimação das partes será considerada na própria sessão de julgamento.
- **Artigo 3º.** Sempre que possível, deverão ser incluídos em pauta também aqueles processos que independem dessa providência (art. 63 do Regimento Interno), com vistas à uniformização do procedimento de intimação das partes.
- **Parágrafo único.** A intimação do resultado do julgamento dos processos não incluídos em pauta<sup>3</sup> será realizada mediante publicação da ementa ou do acórdão ou por qualquer meio idôneo de comunicação de atos processuais.
- **Artigo 4º.** A intimação da União, autarquias e fundações públicas federais realizar-se-á mediante vista ou carga dos autos, relativamente aos processos físicos, ou por meio da ferramenta e-cint, quanto aos processos virtuais.
- **§ 1º.** Idêntico procedimento será adotado em relação à intimação da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal.
- § 2º. A carga dos autos dos processos físicos, às partes de que trata este artigo, somente será realizada após o encerramento do prazo recursal para a parte adversa.
- **Artigo 5º.** Fica dispensada a inserção de certidão de inclusão em pauta, tanto nos processos físicos quanto virtuais, sendo imprescindível, no entanto, o lançamento da movimentação processual respectiva, conforme dispõe o art. 65 do Regimento Interno.

**Parágrafo único**. No lançamento da movimentação processual, deverá constar a observação de que a intimação quanto ao resultado do julgamento será considerada na data da sessão.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Quando dispensada essa providência (art. 63 do Regimento Interno).

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO Seção Judiciária do Estado de Goiás – Juizados Especiais Federais Coordenadoria das Turmas Recursais Portaria nº 002/2015 – continuação

**Artigo 6º.** Esta Portaria produzirá efeitos a partir da sessão de julgamento da 1ª Turma Recursal do dia 11 de junho de 2015.

**Artigo 7º.** Publique-se, inclusive no *site* desta Seção Judiciária, e cumpra-se, devendo ser encaminhada cópia à Advocacia Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás.

Goiânia/GO, 12 de maio de 2015.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**Coordenador das Turmas Recursais dos JEFs/GO